



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.964

João Pessoa - Terça-feira, 01 de Outubro de 2019

Preço: R\$ 2,00

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.441 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.  
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

**Denomina de Josafá Leite Rolim - Josa de Seu Dé o matadouro público regional edificado pelo Governo da Paraíba, no Município de Uiraúna.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominado de Josafá Leite Rolim - Josa de Seu Dé o matadouro público regional edificado pelo Governo da Paraíba, no Município de Uiraúna.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de setembro de 2019; 131ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.442 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.  
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

**Institui a Campanha de Valorização da Vida denominada Setembro Amarelo, o Dia Estadual de Prevenção ao Suicídio e a Caminhada Anual pela Vida, no âmbito do Estado da Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha de Valorização da Vida denominada Setembro Amarelo, o Dia Estadual de Prevenção ao Suicídio e a Caminhada Anual pela Vida, no âmbito do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** A Campanha Setembro Amarelo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** A Campanha Setembro Amarelo tem como finalidade:

I – promover palestras e seminários para orientar e alertar a população sobre como reconhecer possíveis suicidas, bem como palestras direcionadas aos profissionais de saúde para qualificá-los na identificação de pacientes que se enquadrem nesse perfil;

II – ampliar a divulgação e exposição do tema, por meio da afixação de cartazes com a descrição de eventuais sintomas de comportamento de índole suicida, alertando para a necessidade de reconhecimento e intervenção precoces, utilizando-se, também, dos meios de comunicação acessíveis à população;

III – implantar canais de atendimento pessoal aos indivíduos em risco ou aqueles que demonstrem sintomas que possam acarretar a tentativa de suicídio;

IV – direcionar atividades e ações de apoio para o público-alvo da campanha;

V – monitorar os casos com provável risco de suicídio, para avaliação e cuidado;

VI – promover a interdisciplinaridade entre os profissionais que irão atuar na abordagem do público-alvo da campanha;

VII – discutir e promover o debate sobre o suicídio e suas possíveis causas;

VIII – estimular e disseminar, em parceria com órgãos públicos, universidades, entidades, organizações não governamentais e demais instituições, o debate sobre o suicídio, ampliando a discussão sob o ponto de vista social e educacional;

IX – contribuir para a redução dos casos de suicídio no Estado da Paraíba.

**Art. 3º** A Campanha Setembro Amarelo terá como símbolo um laço de fita na cor amarela, devendo as instituições públicas, em todas as esferas, bem como, por livre adesão, as da iniciativa privada, participarem da divulgação da campanha mediante a utilização de iluminação e decoração, na mesma cor amarela, em suas sedes, monumentos, logradouros públicos, em especial os de relevante importância e de grande fluxo de pessoas, durante o mês de setembro.

**Art. 4º** Fica instituído o Dia Estadual de Prevenção ao Suicídio, a ser realizado, anualmente, no dia 10 de setembro.

**Art. 5º** Fica instituída a Campanha Anual pela Vida, a ser realizada, anualmente, no último domingo do mês de setembro, encerrando a campanha Setembro Amarelo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de setembro de 2019; 131ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.443 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

**Estabelece critérios para a cobrança da taxa de visita técnica no âmbito do Estado da Paraíba para realização de serviços e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a cobrança da Taxa de Visita Técnica ao consumidor no âmbito do Estado da Paraíba, pelas empresas prestadoras de serviços ou técnicos autônomos, quando o orçamento for aprovado e o serviço contratado.

**Art. 2º** O descumprimento ao contido nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de setembro de 2019; 131ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.444 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

**Altera dispositivo da Lei nº 11.100, de 06 de abril de 2018, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 15 da Lei nº 11.100, de 06 de abril de 2018, tem seu parágrafo único renumerado para § 1º e passa a vigor acrescido do § 2º, conforme a seguir:

“§ 1º É assegurado o atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência matriculados nas ECI, ECIT e ECIS em classes regulares, devendo o Estado fornecer profissional de apoio para o seu acompanhamento, quando necessário, em conformidade com a Lei.

§ 2º É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelas ECI, ECIT e ECIS, com prioridade na matrícula na escola mais próxima da sua residência”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de setembro de 2019; 131ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 212/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “dispõe sobre a proibição, no âmbito do Estado da Paraíba, de estimativas de consumo para fins de cobrança aos usuários/consumidores das concessionárias de água, luz e gás e dá outras providências”.

## RAZÕES DO VETO

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício formal de iniciativa e por contrariar o interesse público.

Quanto à inconstitucionalidade, tem-se que não cabe ao legislativo estadual dispor sobre energia. A Constituição Federal fixou competência privativa da União para legislar sobre serviços de energia, conforme se extrai do art. 21, IV:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....  
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

No que se refere à prestação de serviços públicos, estabelece o art. 175 da Constituição Federal:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, no forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

**I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;**

**II – os direitos dos usuários;**

**III – a política tarifária;**

**IV – a obrigação de manter serviço adequado.” (grifo nosso)**

Diante disso concluímos que a lei sobre serviços e instalações de energia elétrica é necessariamente de caráter federal e compete a essa lei dispor sobre os serviços que devam ser oferecidos pelas concessionárias ou permissionárias.

O Min. Sepúlveda Pertence, no julgamento da ADI 3.322/DF, salientou que “a competência da União, tratando-se de um serviço público federal, é privativa e exaustiva” (ADI 3.322-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.12.2006).

Com base nos preceitos constitucionais, foi editada a Lei federal 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, órgão regulador do sistema, e que disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica.

O projeto de lei em comento padece do vício da inconstitucionalidade, uma vez que invadiu matéria cuja competência legislativa é privativa da União e interferiu indevidamente na relação contratual estabelecida entre o poder concedente federal e a concessionária do serviço público. Nesse sentido a jurisprudência dominante, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRES-

SÃO ‘ELETRICIDADE’ DO ART. 1º DA LEI FLUMINENSE Nº 4.901/2006. FIXA A OBRIGAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE INSTALAR MEDIDORES DE CONSUMO DE ENERGIA NA PARTE INTERNA DA PROPRIEDADE ONDE SE REALIZA O CONSUMO. **COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVICOS DE ENERGIA ELÉTRICA.** AFRONTA AOS ARTS. 1º, CAPUT, 5º INC. XXXVI, 21, INC. XII, ALÍNEA B, 22, INC. IV, 37, INC. XXI E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (ADI 3905/RJ – Rio de Janeiro, Rel. Min. Cármen Lúcia; Julgamento 17/03/2011)” (grifo nosso)

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Oportuno registrar, ainda, que a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.”** Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001 (grifo nosso)

A contrariedade ao interesse público está presente na impossibilidade de se fazer a aferição do consumo por estimativa (ver art. 1º c/c art. 2º do PL nº 212/2019). A regra é que o valor aferido pela concessionária corresponda ao que foi realmente consumido pelo consumidor. Essa é a regra e todos nós concordamos. Ocorre, porém, que em casos pontuais e extraordinários não será possível ter acesso ao aparelho de medição de consumo, hipótese que pode se dar pela impossibilidade de acesso à unidade consumidora em virtude de viagem do consumidor. Assim sendo, é razoável que a concessionária disponha da possibilidade de realizar a aferição por estimativa. E isso é feito sem qualquer prejuízo para o consumidor, pois, caso a estimativa tenha sido a maior em relação ao consumo efetivo, haverá compensação nos meses subsequentes.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 212/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 30 de setembro de 2019.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 153/2019

PROJETO DE LEI Nº 212/2019

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO TOTAL  
João Pessoa, 30 / 09 / 2019  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

Dispõe sobre a proibição, no âmbito do Estado da Paraíba, de estimativas de consumo para fins de cobrança aos usuários/consumidores das concessionárias de água, luz e gás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Ficam as empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás, no âmbito do Estado da Paraíba, impedidas de realizarem estimativas de contas através de levantamento de áreas e cômodos nos imóveis dos consumidores.

**Parágrafo único.** Consideram-se imóveis, para fins desta Lei, estabelecimentos comerciais, residenciais, entidades privadas sem fins lucrativos.

**Art. 2º** As empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás só poderão efetuar cálculos para fins de contas aos consumidores através da leitura dos aparelhos medidores, sejam eles de aferição, hidrômetro e/ou relógios, sendo estes, especialmente, aferidos pelos órgãos de metrologia.



**GOVERNO DO ESTADO**  
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**Naná Garcez de Castro Dória**

DIRETORA PRESIDENTE

**Albiege Léa Fernandes**  
DIRETORA DE MÍDIA IMPRESSA

**Maria Eduarda dos Santos Figueiredo**  
DIRETORA DE RÁDIO E TV

**Lúcio Falcão**  
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



**GOVERNO DO ESTADO**

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mails: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518 - circulacaoauniaopb@gmail.com

OUIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....R\$ 300,00  
Assinatura Digital Semestral.....R\$ 150,00  
Assinatura Impressa Anual.....R\$ 400,00  
Assinatura Impressa Semestral.....R\$ 200,00  
Número Atrasado .....R\$ 3,00

**Art. 3º** Nos casos de aquisição do primeiro aparelho medidor, os valores destes equipamentos serão cobrados diretamente aos consumidores, conforme tabela já existente, uma única vez.

**Art. 4º** A troca e o conserto de hidrômetros e/ou relógios serão de responsabilidade das concessionárias fornecedoras de água e luz, não recaindo ao consumidor quaisquer ônus para pagamento dos serviços.

**Art. 5º** Fica proibida qualquer tipo de cobrança retroativa, salvo se comprovada irregularidades causadas pelo consumidor, decorrentes de adulteração no equipamento de medição, atestada por perito idôneo e imparcial.

**Parágrafo único.** Em casos de problemas nos aparelhos medidores informados pelo consumidor às concessionárias, e não sendo ele o responsável pelo defeito ou erro, fica proibida qualquer cobrança de valores.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de setembro de 2019.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 252/2019, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro que “Dispõe sobre a cassação de inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Paraíba (CCICMS-PB) de estabelecimento que utilize mão de obra infantil, no âmbito Estado da Paraíba.”

#### RAZÕES DO VETO

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude de inconstitucionalidade.

Infere-se do PL nº 252/2019 que agente do Poder Executivo, no exercício da competência fiscalizatória, terá capacidade para aplicar penalidade que extrapola a seara tributária. O citado projeto de lei, na verdade, tem mais pertinência temática com o direito trabalhista, civil e comercial.

A inscrição estadual é forma de controle do Fisco para a verificação do cumprimento das obrigações pelos contribuintes do imposto, devendo a cassação da sua eficácia guardar relação com possível lesão à legislação tributária, constituindo-se em sanção de natureza administrativa fiscal.

O projeto de lei trata de matéria de competência privativa da União conforme inciso I do art. 22 da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 22. **Compete privativamente à União** legislar sobre:

I - **direito civil, comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**.” (grifo nosso)

Assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade de lei estadual que regulou matéria de direito do trabalho, cuja competência também é privativa da União:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL (SP) Nº 10.849/2001. **PUNICÃO, COM A PERDA DA INSCRIÇÃO ESTADUAL**, PARA AQUELAS EMPRESAS QUE EXIJAM A REALIZAÇÃO DE TESTE DE GRAVIDEZ OU A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE LAQUEADURA NO MOMENTO DE ADMISSÃO DE MULHERES NO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO**. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.849/01 do Estado de São Paulo, a qual pune, com a perda da inscrição estadual, as empresas que, no ato de admissão, exijam que a mulher se submeta a teste de gravidez ou apresente atestado de laqueadura. 2. **Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, consoante disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. A lei estadual, ao atribuir sanções administrativas pela inobservância da norma, também contraria a competência exclusiva da União para “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”**

(art. 21, XXIV, CF/88). Precedentes: ADI nº 2.487/SC; ADI nº 953/DF; ADI nº 3.587/DF; ADI nº 3.251/RO. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3165/SP, Tribunal Pleno do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 11.11.2015, maioria, DJE 10.05.2016).” (grifo nosso)

Ademais, o presente projeto de lei cria obrigações para a Secretaria de Estado da Fazenda, violando, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes.

É competência privativa do Governador dispor sobre leis que criem atribuições às secretarias e órgãos da administração pública, conforme se extrai do art. 63, §1º, inciso II, alínea “e” da Constituição do Estado, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**.” (grifo nosso)

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Eventual sanção ao projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.**

Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Instada a se manifestar a Secretaria de Estado da Fazenda por meio da Nota Técnica Nº 017/2019 assim se manifestou:

“**Preliminarmente, é de bom alvitre especificar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já estabelece, em âmbito nacional, a proibição de qualquer forma de trabalho até os 13 anos, as responsabilidades do Sistema de Garantia de Direitos e as condições para o trabalho protegido, na forma de aprendiz, a partir dos 14 anos, ou com restrições ao trabalho noturno, insalubre e perigoso, para outras contratações com carteira assinada de trabalhadores com 16 e 17 anos. Os artigos deste estatuto também apontam as punições previstas para empresas e pessoas físicas que violarem os direitos assegurados pelo ECA, incluindo profissionais da rede de proteção. A legislação do ICMS tem regras próprias para que ocorra o “cancelamento”, que tem o mesmo efeito prático da cassação, ou seja, de tornar nula a inscrição. A Lei de nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS, em seu artigo 69 estabelece que o cancelamento da inscrição é restrito ao cometi-**

**mento de ilícito tributário como a seguir transcrito:**

**Art. 69. A inscrição estadual será cancelada ex-offício nos casos de infrações praticadas com dolo, fraude, simulação ou de irregularidades que caracterizem crime de sonegação fiscal na forma estabelecida em lei, comprovada através de processo regular.**

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o “caput”, antes do cancelamento, a inscrição estadual poderá ser suspensa pelo chefe da repartição fiscal.

O dispositivo da Lei supracitada está regulamentado nos artigos 140 e 141, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930 de 27 de fevereiro de 1997.

**Assim sendo, entendemos que a penalização por utilização de mão de obra infantil já está contida no ECA não podendo se estender ao cancelamento da inscrição do contribuinte. Por esta razão, opina-se pelo veto total do Projeto de Lei em epígrafe.”** (grifo nosso)

Diante do exposto, apesar dos louváveis desígnios do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, por força de sua manifesta inconstitucionalidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 252/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 30 de setembro de 2019.

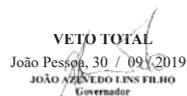


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 160/2019**

**PROJETO DE LEI Nº 252/2019**

**AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO**



VETO TOTAL  
João Pessoa, 30 / 09 / 2019  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de cassação da inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Paraíba (CCICMS-PB) de estabelecimento comercial que utilize mão de obra infantil, no âmbito do Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** No âmbito do Estado da Paraíba, os estabelecimentos comerciais que comprovadamente se utilizem de mão de obra infantil proibida terão sua inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Paraíba (CCICMS-PB) cassadas.

**Art. 2º** Caberá ao poder público, através da autoridade fiscal competente, inspecionar os estabelecimentos comerciais para fins de combate ao trabalho infantil e cumprimento desta Lei, aplicando a penalidade de cassação da inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Paraíba (CCICMS-PB) aos estabelecimentos comerciais que estejam comprovadamente utilizando de mão de obra infantil proibida.

**Art. 3º** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de setembro de 2019.



ADRIANO GALVÃO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 357/2019, de autoria do Deputado Anderson Monteiro que “Dispõe sobre a obrigação de realização do curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas privadas e públicas estaduais”.

**RAZÕES DO VETO**

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao

veto em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

O projeto de lei trata da obrigação de realização do curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas privadas e públicas estaduais.

Como redigido, a propositura demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SES e pela Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia - SEECT, ao criar uma espécie de política pública positiva, inserindo-se, portanto, em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo conforme disposto no art. 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II – disponham sobre:

(...)

**b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;**

(...)

**e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”** (grifo nosso)

A proposição invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, em consequência, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, art. 2º da Constituição Federal.

É firme a jurisprudência no sentido de que é competência privativa do Chefe do Executivo, leis que disponham sobre atribuições das Secretarias, vejamos:

(STF-0109184) DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. **INSTAURACÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO.** ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. Precedentes. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da Administração Pública.** 2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 784594/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 08.08.2017, maioria, DJe 06.10.2017).

(TJRS-1127292) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. **LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE ACERCA DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE SAÚDE. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** Lei Municipal nº 3.088/2018 que trata sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início. **Como consequência, altera a organização e funcionamento das estruturas administrativas da Secretaria de Saúde. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública.** Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II e VII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70076971415, Tribunal Pleno do TJRS, Rel. Rui Portanova. j. 12.11.2018, DJe 26.11.2018).

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Tal projeto de lei, se aprovado, será inconstitucional, uma vez que rompe com a interdependência entre os poderes, na medida em que o Poder Legislativo cria atribuições para secretarias estaduais, notadamente para Secretaria de Estado da Saúde - SES e Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia – SEECT.

Ainda no que tange à inconstitucionalidade, importante ressaltar que o PL nº 357/19 atribui ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, a disponibilização de seus profissionais para ministrar os referidos cursos.

No entanto, conforme dispõe a Lei nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005, que trata da Estrutura Administrativa da Prefeitura do município de João Pessoa, em seu artigo 7º, item 4.2.5.4.1.3, o SAMU faz parte da estrutura municipal.

Deste modo, o PL nº 357/2019 ao colocar que o curso deva ser ministrado por profissionais do SAMU, torna-se inconstitucional, em razão da incompetência do Governador do Estado em atribuir obrigações aos referidos profissionais.

Oportuno registrar, ainda, que a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.”** (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 357/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 30 de setembro de 2019.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 158/2019

PROJETO DE LEI Nº 357/2019

AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

**VETO TOTAL**  
João Pessoa, 30 / 09 / 2019  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**Dispõe sobre a obrigação de realização do curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas privadas e públicas estaduais.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Ficam obrigadas todas as escolas privadas e públicas estaduais a realizarem cursos de prevenção de acidentes e primeiros socorros.

**Parágrafo único.** Todos os funcionários das escolas privadas e públicas estaduais deverão participar do curso previsto no caput deste artigo.

**Art. 2º** Os cursos deverão ser ministrados por entidades especializadas, preferencialmente com participação de profissionais do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.

**Parágrafo único.** Para efeito de cumprimento desta Lei, as escolas privadas e públicas estaduais deverão solicitar às entidades especializadas a ministração do curso e a participação dos profissionais do SAMU, por ofício.

**Art. 3º** Os cursos deverão ter periodicidade anual.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável o pagamento de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de setembro de 2019.

  
ADRIANO GALVÃO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 388/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “Dispõe sobre obrigatoriedade de realização do Teste do Quadril nos recém-nascidos nos berçários das maternidades do Estado da Paraíba.”.

**RAZÕES DO VETO**

O projeto de lei pretende tornar obrigatória à realização do exame para detectar a displasia do desenvolvimento do quadril, Teste do Quadril, a ser realizado nos nascituros em maternidades públicas estaduais.

A proposta é meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

A propositura padece do vício de inconstitucionalidade formal, posto que, são de iniciativa do Governador do Estado, as leis que disponham sobre serviços públicos e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.

O conteúdo normativo do PL nº 388/2019, cuja autoria é de um parlamentar, está instituindo um programa no âmbito do Poder Executivo com a imposição de atribuição para Secretaria de Estado da Saúde.

É vedada a iniciativa por parlamentar de projetos de lei que contenham matérias cuja iniciativa seja privativa do Governador do Estado da Paraíba por tratar de serviços públicos e por impor atribuições para secretarias, conforme se extrai do artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual da Paraíba, vejamos:

“Art.63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária **e serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (grifó nosso)

Além disso, cabe ao Poder Executivo Federal definir quais os tipos de procedimentos que devem ser realizados, sob a regência do Sistema Único de Saúde, pelas unidades hospitalares estaduais e as conveniadas integrantes do referido sistema.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em comento, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de inconstitucionalidade. A jurisprudência a seguir demonstra a lógica-jurídica da tese da inconstitucionalidade de criação de programa por proposta de iniciativa parlamentar:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secre-

taria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

Ademais, ressalta-se que a presente proposição, caso convertida em lei, implicaria em acréscimo de despesas não previstas no orçamento Estadual, na medida em que seriam necessários investimentos de recursos materiais e humanos para atender tal programa, o que não é admitido pela Constituição do Estado da Paraíba, vejamos:

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Oportuno registrar, ainda, que a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.” Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001 (grifo nosso)

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação da Legislação vigente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 388/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

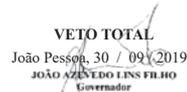
João Pessoa, 30 de setembro de 2019.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 163/2019

PROJETO DE LEI Nº 388/2019

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

  
VETO TOTAL  
João Pessoa, 30 / 09 / 2019  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do Teste do Quadril nos recém-nascidos nos berçários das maternidades do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a realização do exame para detectar a displasia do desenvolvimento do quadril, Teste do Quadril, devendo este constar como exame obrigatório, a ser realizado nos nascituros em maternidades públicas estaduais no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O exame de que trata esta Lei deverá ser realizado ainda no berçário, após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida, antes da alta hospitalar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de setembro de 2019.

  
ADRIANO GALVÃO  
Presidente

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 39.530 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

Qualifica como Organização Social o “CENTRO DE ORIENTAÇÃO CULTURAL E LAZER DA FAMÍLIA – NÓS E AS CRIANÇAS”.

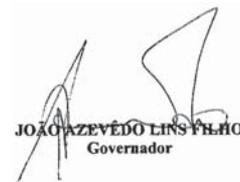
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei Estadual nº 9.454/2011 e o § 3º, do art. 3º, do Decreto nº 39.079/2019, bem como em razão das manifestações da Controladoria-Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT), da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão e da Procuradoria-Geral do Estado, nos autos do Processo nº 19028859-1,

DECRETA:

Art. 1º É qualificado como Organização Social da área da educação o “CENTRO DE ORIENTAÇÃO CULTURAL E LAZER DA FAMÍLIA – NÓS E AS CRIANÇAS”, associação civil inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 13.202.642/0001-15, de modo a habilitá-la à celebração de contrato de gestão com o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, observadas, na oportunidade, as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de setembro de 2019, 131ª da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

DECRETO Nº 39.531 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

Decreta situação anormal caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA as áreas dos municípios, constantes no ANEXO ÚNICO afetadas por ESTIAGENS (COBRADE-1.4.1.1.0) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e a Instrução Normativa nº 01, de 30 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Nacional, e

Considerando que persiste a escassez de água nos municípios paraibanos (Anexo Único), causando danos à subsistência e à saúde da população;

Considerando que a estiagem prolongada tem gerado prejuízos importantes e significativos às atividades produtivas do Estado da Paraíba, principalmente a agricultura e pecuária dos municípios afetados;

Considerando que a escassez pluviométrica prejudicou a recarga dos mananciais, caracterizando assim um desastre que vem exigir a ação do Poder Público Estadual;

Considerando a necessidade de prover a subsistência da população afetada pelo fenômeno da estiagem;

Considerando ser da alçada dos Poderes Públicos buscarem soluções para minimizar os efeitos desse fenômeno natural; e,

Considerando que compete ao Estado restabelecer a situação de normalidade e preservar o bem estar da população e, nesse sentido, adotar as medidas que se fizerem necessárias,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica decretada situação anormal caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos municípios, afetadas pela estiagem (COBRADE 1.4.1.1.0), constantes no ANEXO ÚNICO deste Decreto.

Parágrafo único. Esta situação de anormalidade é válida apenas para as áreas dos municípios comprovadamente afetados pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelo Formulário de Informação de Desastre (FIDE) e pelo croqui das áreas afetadas, por município que será apresentado oportunamente.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir Crédito Extraordinário para fazer face à situação existente.

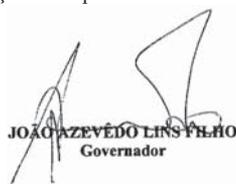
Art. 3º Fica autorizada a convocação de voluntários para reforço das ações de respostas ao desastre natural vivida no Estado.

Art. 4º Conforme previsão constante no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitações os contratos de aquisição de bens e serviços necessários às atividades de resposta ao desastre, locação de máquinas e equipamentos, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação do cenário do desastre, desde

que possam ser concluídas no prazo estipulado em lei.

**Art. 5º** Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de setembro de 2019; 131º da Proclamação da República.



**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador

**ANEXO ÚNICO**  
**DECRETO Nº 39.530, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019**

ORD	MUNICÍPIOS	ORD	MUNICÍPIOS
1	Água Branca	90	Carrapateira
2	Aguiar	91	Casserengue
3	Alagoa Grande	92	Catingueira
4	Alagoa Nova	93	Catolé do Rocha
5	Alcantil	94	Caturité
6	Algodão de Jandaira	95	Conceição
7	Amparo	96	Condado
8	Aparecida	97	Congo
9	Arara	98	Coremas
10	Araruna	99	Coxixola
11	Areia	100	Cubatã
12	Areia de Baraúnas	101	Cuité
13	Areial	102	Curral Velho
14	Aroeiras	103	Damião
15	Assunção	104	Desterro
16	Bananeiras	105	Diamante
17	Baraúna	106	Dona Inês
18	Barra de Santa Rosa	107	Emas
19	Barra de Santana	108	Esperança
20	Barra de São Miguel	109	Fagundes
21	Belém do Brejo do Cruz	110	Frei Martinho
22	Bernardino Batista	111	Gado Bravo
23	Boa Ventura	112	Gurinhém
24	Boa Vista	113	Gurjão
25	Bom Jesus	114	Ibiara
26	Bom Sucesso	115	Igaracy
27	Bonito de Santa Fé	116	Imaculada
28	Boqueirão	117	Ingá
29	Brejo do Cruz	118	Itabaiana
30	Brejo dos Santos	119	Itaporanga
31	Cabaceiras	120	Itatuba
32	Cachoeira dos Índios	121	Jericó
33	Cacimba de Areia	122	Joca Claudino
34	Cacimba de Dentro	123	Juarez Távora
35	Cacimbas	124	Juazeirinho
36	Cajazeiras	125	Junco do Seridó
37	Cajazeirinhas	126	Juru
38	Camalaú	127	Lagoa
39	Campina Grande	128	Lagoa Seca
40	Caraubas	129	Lastro
41	Livramento	130	Riachão do Bacamarte
42	Mãe D'Água	131	Riacho de Santo Antônio
43	Malta	132	Riacho dos Cavalos
44	Manaira	133	Salgadinho
45	Marizópolis	134	Salgado de São Félix
46	Massaranduba	135	Santa Cecília
47	Matinhas	136	Santa Cruz
48	Mato Grosso	137	Santa Helena
49	Maturéia	138	Santa Inês
50	Mogeiro	139	Santa Luzia
51	Montadas	140	Santa Terezinha
52	Monte Horebe	141	Santana de Mangueira
53	Monteiro	142	Santana dos Garrotes
54	Natuba	143	Santo André
55	Nazarezinho	144	São Bentinho
56	Nova Floresta	145	São Bento
57	Nova Olinda	146	São Domingos
58	Nova Palmeira	147	São Domingos do Cariri
59	Olho D'Água	148	São Francisco
60	Oliveiros	149	São João do Cariri
61	Ouro Velho	150	São João do Rio do Peixe
62	Parari	151	São João do Tigre
63	Passagem	152	São José da Lagoa Tapada

64	Patos	153	São José de Caiana
65	Paulista	154	São José de Espinharas
66	Pedra Branca	155	São José de Piranhas
67	Pedra Lavrada	156	São José de Princesa
68	Piancó	157	São José do Bonfim
69	Picuí	158	São José do Brejo do Cruz
70	Pilões	159	São José do Sabugi
71	Pocinhos	160	São José dos Cordeiros
72	Poço Dantas	161	São José dos Ramos
73	Poço de José de Moura	162	São Mamede
74	Pombal	163	São Sebastião de Lagoa de Roça
75	Prata	164	São Sebastião do Umbuzeiro
76	Princesa Isabel	165	São Vicente de Seridó
77	Puxinanã	166	Serra Branca
78	Queimadas	167	Serra Grande
79	Quixaba	168	Serra Redonda
80	Remígio	169	Solânea
81	Riachão	170	Tenório
82	Soledade	171	Triunfo
83	Sóssego	172	Uiraúna
84	Sousa	173	Umbuzeiro
85	Sumé	174	Várzea
86	Tacima	175	Vierópolis
87	Taperoá	176	Vista Serrana
88	Tavares	177	Zabelê
89	Teixeira		

**Ato Governamental 2.655**

**João Pessoa - PB, 30 de setembro de 2019.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe confere pelo artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante Geral da Polícia Militar. Ainda por analogia ao Parecer nº 0344/2014-PJ, publicado no Bol PM nº 168 de 09.09.2014 e conforme o que consta no Processo 343/2019-DGP/4,

**R E S O L V E:**

**Promover** ao Posto de 2º TENENTE PM, a contar de 02 de julho de 2019, a **SUB-TENENTE PM**, matrícula **520.238-8**, **OLICLEIDE DE LIMA ALVES**, classificado na **AJUDÂNCIA GERAL**, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço e preencher os requisitos legais, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 5.331 de 19 de novembro de 1990 e, nº 10.614 de 18 de dezembro de 2015.

Em consequência, a Militar Estadual ora promovida, ficará adida na **AJUDÂNCIA GERAL**, conforme os termos da letra “c”, do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo Decreto nº 9.143, de 08/09/1981, permanecerá no serviço ativo exercendo suas atividades institucionais.

**Ato Governamental 2.656**

**João Pessoa - PB, 30 de setembro de 2019.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe confere pelo artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante Geral da Polícia Militar. Ainda por analogia ao Parecer nº 0344/2014-PJ, publicado no Bol PM nº 168 de 09.09.2014 e conforme o que consta no Processo 377/2019-DGP/4,

**R E S O L V E:**

**Promover** ao Posto de 2º TENENTE PM, a contar de 18 de julho de 2019, o **SUB-TENENTE PM**, matrícula **518.031-7**, **JOSÉ ROBERTO DE AZEVEDO**, classificado na **AJUDÂNCIA GERAL**, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço e preencher os requisitos legais, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 5.331 de 19 de novembro de 1990 e, nº 10.614 de 18 de dezembro de 2015.

Em consequência, o Militar Estadual ora promovido, ficará adido na **AJUDÂNCIA GERAL**, conforme os termos da letra “c”, do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo Decreto nº 9.143, de 08/09/1981, permanecerá no serviço ativo exercendo suas atividades institucionais.

**Ato Governamental nº 2.657**

**João Pessoa, 30 de setembro de 2019.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II e VI, da Constituição do Estado,

**R E S O L V E:**

**Designar** os Procuradores **FÁBIO ANDRADE MEDEIROS**, matrícula nº 152.991-9, **PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA**, matrícula nº 173.459-8, **DANIELE CRISTINA CESÁRIO TAVARES DE ALBUQUERQUE**, matrícula nº 163.118-7, **FELIPE TADEU LIMA SILVINO**, matrícula nº 164.008-9, **RICARDO RUIZ ARIAS NUNES**, matrícula nº 167.751-9, e o advogado **WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO**, OAB/PB nº 15.660, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão Organizadora para realização do Concurso Público para provimento de cargos efetivos de Procurador do Estado da Paraíba.

**Ato Governamental 2.658**

**João Pessoa-PB, 30 de setembro de 2019.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando as atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, respaldado na PORTARIA Nº 102/GCG/2019-CG, publicada no BOL BM nº 135, de 22 de julho de 2019, e em consonância com o Quadro de Acesso e Solução do Requerimento impetrado pelo Militar, publicada no Boletim Interno CBM nº 160, de 27 de agosto de 2019, e com os artigos 4º, alínea “a”, art. 9º, art. 10, alínea “a”, art.21, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, e suas



modificações posteriores, c/c os artigos 8º, 11, 14 da Lei 8.443, de 28 de dezembro de 2007, bem como de acordo com o artigo 46, do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978,

#### RESOLVE:

**PROMOVER**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, em Ressarcimento de Preterição, ao Posto de 1º **TENENTE** do Corpo de Bombeiros Militar, do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), a contar de 02 de julho de 2019, o 2º **Tenente**, Matrícula 527.337-4, **BRUNO DE ARAÚJO BARROS**.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 500/2019/SEAD

João Pessoa, 30 de setembro de 2019.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº 19.032.700-6/SEAD;

**RESOLVE** de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **THAYANA JOVINO OLIVEIRA**, do cargo de Técnico de Enfermagem, matrícula nº 161.533-5, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

PORTARIA Nº 501/2019/SEAD.

João Pessoa, 30 de setembro de 2019.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 19002011-3/SEAD,

**RESOLVE** prorrogar o afastamento do servidor **ALPHONSOS DE MELO SILVEIRA**, Clarinetista Professor de Orquestra, matrícula nº 181.199-1, lotado na Secretaria de Estado da Cultura, para concluir o Curso de Mestrado em Música, ministrado pela Universidade de Évora em Portugal, no período de outubro de 2019 a outubro de 2020, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 82, inciso V, e 88 da Lei Complementar Nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº 502/2019/SEAD.

João Pessoa, 30 de setembro de 2019.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 19030053-1/SEAD,

**RESOLVE** prorrogar o afastamento do servidor **DOUGLAS ALVES FERREIRA**, Professor, matrícula nº 179.976-2, lotado na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, para concluir o Curso de Doutorado em Física, ministrado pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB, no período de outubro de 2019 a outubro de 2020, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso III da Lei Nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 503/2019/SEAD.

João Pessoa, 30 de setembro de 2019.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, c/c o Decreto nº 37.242 de 17 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o que consta no Processo nº 19033997-7/SEAD,

**RESOLVE** autorizar a permanência na Prefeitura Municipal de Guarabira/PB, do servidor **WELLINGTON ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 161.503-3, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, para continuar exercendo o cargo em comissão de Secretário Municipal de Saúde, pelo prazo de (01) um ano, sem ônus para o órgão de origem na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº 504/2019/SEAD.

João Pessoa, 30 de setembro de 2019.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, c/c art. 1º, inciso I, do Decreto nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o que consta no Processo nº 19026444-6/SEAD,

**RESOLVE** autorizar a permanência no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – 10ª Zona Eleitoral, dos servidores **RODRIGO DA SILVA JACINTO**, matrícula nº 176.154-4, e **KENYA DE LIMA TOSCANO**, matrícula nº 176.031-9, lotados na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 90, Inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº 505/2019/SEAD.

João Pessoa, 30 de setembro de 2019.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, c/c art. 1º, inciso I, do Decreto

nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o que consta no Processo nº 19030794-3/SEAD,

**RESOLVE** autorizar a cessão para o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – 17ª Zona Eleitoral, da servidora **RENALI BRITO DE MARIA**, matrícula nº 177.040-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 90, Inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

  
JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO  
Secretária de Estado da Administração em Exercício

RESENHA Nº 559/2019/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 26/09/2019

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, despachou o Processo de **AUXÍLIO FUNERAL** abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARCEER	DESPACHO
19.028.843-4	SILVANIA SOARES DOS SANTOS	-----	1751/2019/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO

RESENHA Nº 561/2019/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 26/09/2019

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, e conforme parecer da Gerência Operacional de Posse desta Secretaria despachou o Processo de **PRORROGAÇÃO DE POSSE** abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	DATA LIMITE P/ POSSE ART. 13 § 2º e 3º DA LC 58/03	PARCEER	DESPACHO
19.035.311-2	CRISLANE ARAUJO SOUZA	19.10.2019	035/GOPOS/2019	DEFERIDO

RESENHA Nº 025/2019/GEDEPS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA 27/09/2019

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e de acordo com a Lei 58/2003, combinado com o Decreto 35.784/2015 de 26 de março de 2015, confere **ESTABILIDADE** aos Servidores abaixo relacionados:

Nº DO PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO
19033603-0	ALCIONE DIAS DA SILVA	1745409	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19033599-8	ALINE VIANA PESSOA RAPOSO	1743546	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19033601-3	ELIAS GOMES DA CUNHA	1743937	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19033604-8	FERNANDO DE LUCENA MORAIS	1745697	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19033600-5	ROBERTO DIMAS CAMPOS JUNIOR	1743759	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19033602-1	VINICIUS GOMES DE ALMEIDA ANDRADE DOS SANTOS	1745000	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP

RESENHA Nº 026/2019/GEDEPS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA 27/09/2019

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e de acordo com a Lei 58/2003, combinado com o Decreto 35.784/2015 de 26 de março de 2015, confere **ESTABILIDADE** aos Servidores abaixo relacionados:

Nº DO PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO
19035256-6	ANTONIO DE PADUA DE OLIVEIRA COSTA	1743457	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19035353-8	CLAUDIA DUARTE COSTA	1744445	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19035257-4	EDSON LACERDA DE LIMA	1743961	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19035354-6	ELIAS JOSE DE SANTANA	1744453	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19035356-2	GEIZIANE VIEIRA DE ARAUJO TORRES	1744518	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19035254-0	JOSUEL PEREIRA DA SILVA JUNIOR	1743112	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19035316-3	KLEBER GOMES CAVALCANTE	1742175	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19035365-1	LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA	1744267	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19035317-1	LUCIANO FAUSTINO DE SOUZA	1742191	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19035366-0	MAGDIEL DOS SANTOS FERNANDES	1744381	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19035253-1	MARCOS ANTONIO JOSE DA SILVA	1743104	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19035319-8	MARCOS CAVALCANTI DE BRITO	1742647	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19035318-0	RAMIREZ DE SOUZA	1742591	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19035320-1	REGINALDO DO NASCIMENTO SILVA	1742787	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19035355-4	SANDRESON FABIO DE LIMA	1744500	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19035255-8	WILLIAMS GOMES DE OLIVEIRA	1743422	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP

RESENHA Nº 027/2019/GEDEPS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA 30/09/2019

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e de acordo com a Lei 58/2003, combinado com o Decreto 35.784/2015 de 26 de março de 2015, confere **ESTABILIDADE** aos Servidores abaixo relacionados:

Nº DO PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO
19035362-7	ALESSANDRA DE LIMA BARROS	171900-9	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19035358-9	BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA	174520-4	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19035372-4	EDUARDO LEÃO FERREIRA	171870-3	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19035357-1	FABIOLA FORTUNA DE FREITAS	174466-6	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19035371-6	GIOVANNI DE MORAES CRUZ	171858-4	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19035360-1	ISELLE ALVES SEVERO DE MOURA	174548-4	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19035373-2	IVAN GONÇALVES DA SILVA	171872-0	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19035363-5	JAIRO DE ALMEIDA SILVA	171910-6	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19035369-4	JAIRO DOS SANTOS SILVA	171835-5	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19035374-1	JOSÉ CARLOS SILVESTRE CAVALCANTI	171881-9	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19035359-7	LÁZARO DOS SANTOS	174537-9	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19035370-8	MANASSES BARBOSA DA SILVA	171844-4	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19035361-9	ROGERIA NUNES DE AGUIAR	171895-9	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19035342-2	ROMERO FRANCISCO DOS SANTOS	174576-0	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP
19035364-3	WILLIAM JOSÉ DE OLIVEIRA	171912-2	AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	SEAP

RESENHA Nº 008/2019

EXPEDIENTE DO DIA: 18/09/2019

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, I N D E F E R I U os processos abaixo relacionados,.

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
19034452-1	REJANE BARBOSA CIRIACO PINHEIRO	162.313-3	Secretaria de Estado da Saúde
19032787-1	THIAGO CARNEIRO DA CUNHA MODESTO	160.608-5	Secretaria de Estado da Saúde
19033199-2	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS	160.113-0	Secretaria de Estado da Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOSRESENHA Nº: 528/2019 - DEREH/GS/SEAD  
EXPEDIENTE DO DIA: 27-09-2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, em harmonia com o Parecer da Comissão de Gestão do PCCR dos Profissionais do Magistério, combinado com a Lei nº 7.419/03 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL:

Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Classe	P/Classe	Artigo
19030174-1	141525-5	ADELAIDE LEITE DA FONSECA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9º, III "b"
19029716-6	177585-5	ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	C	D	Artigo 9º, III "b"
19030817-6	173087-8	DIANA NOGUEIRA DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9º, III "b"
19028700-4	179965-7	DIEGO PESSOA IRINEU DE FRANCA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	D	E	Artigo 9º, III "d"
19030767-9	179976-2	DOUGLAS ALVES FERREIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	D	Artigo 9º, III "b"
19030700-5	141812-2	ELIUIDE MARTINS COSTA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1	C	D	Artigo 9º, III "d"
19031230-1	157051-0	JOCELMA MARIA DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9º, III "b"
19031072-3	159853-3	JOSEFA REJANE LUIZ FERREIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	D	Artigo 9º, III "b"
19026202-8	131343-6	JUCELIA MARIA DE FARIAS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1	B	C	Artigo 9º, III "c"
19028607-5	176779-8	KELIANE PEREIRA DE ARAUJO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9º, III "b"
19030908-3	175296-1	MERRELLY INACIO DE SOUSA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9º, III "b"
19028998-7	84034-3	OTON MANUEL FERNANDES DANTAS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9º, III "b"
19030612-2	178998-6	PAULO EDUARDO DA SILVA COSTA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	D	Artigo 9º, III "b"
19030315-8	175369-4	RALISON CIDEIVYS LOURENCO LEITE	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	C	D	Artigo 9º, III "b"
19029135-8	158752-6	RAMUNDO ALVES MAN FILHO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	D	Artigo 9º, III "b"
19030302-8	170354-3	ROBERTO CESAR VIEIRA MARTINS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9º, III "b"
19031309-8	157618-0	SAYONARA CHRISTINE COSTA FIGUEIREDO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9º, III "b"
19029286-2	177971-1	ZILDA CHRISTIANE SALES XAVIER	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9º, III "b"

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOSRESENHA Nº: 529/2019 - DEREH/GS/SEAD  
EXPEDIENTE DO DIA: 27-09-2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, em harmonia com o Parecer da Comissão de Gestão do PCCR dos Profissionais do Magistério, combinado com a Lei nº 7.419/03 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL:

Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Classe	P/Classe	Artigo
19051222-9	178371-8	AGELISE PORTO TEIXEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9º, III "b"
19051986-1	178422-6	ANDRE JOSE PAIVA DE VASCONCELOS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9º, III "b"
19051205-9	172721-4	CRISTHIANE FERREIRA DA COSTA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	C	D	Artigo 9º, III "b"
19050640-7	175482-9	DANIELLY SILVA RAMOS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	C	D	Artigo 9º, III "b"
19031403-6	145419-6	EMANICE MARTINS DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	D	Artigo 9º, III "b"
19031454-1	178384-0	FERNANDA MIRANDA DA SILVA VIEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	D	Artigo 9º, III "b"
19032859-2	141571-8	FRANCISCA DANTAS PINHEIRO DE ALMEIDA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1	B	D	Artigo 9º, III "c"
19032246-2	178665-1	ISNARA MENDES LINS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	C	D	Artigo 9º, III "b"
19051329-2	173578-1	JANDUÍ EVANGELISTA DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	D	E	Artigo 9º, III "d"
19030159-8	179401-9	JUCELIO DE BARRIOS SOUZA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	C	D	Artigo 9º, III "b"
19031699-3	120560-4	LIDIA NUNES VIANA ALVES	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1	B	C	Artigo 9º, III "c"
19031601-5	172365-1	MICHELLE KIARA BARBOSA DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	C	D	Artigo 9º, III "b"
19030709-0	175693-1	RAISSA EMANUELE DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	D	Artigo 9º, III "b"
19030360-0	144707-4	ROBSON BARBOSA DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9º, III "b"
19032459-3	178499-4	RONALDO SUBERNO DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9º, III "b"
19032858-4	163859-9	THALITA DE OLIVEIRA AMARO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	C	D	Artigo 9º, III "b"
19032417-1	178903-1	ULISSES LUIZ DUARTE CORREA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9º, III "b"
19031486-4	165524-6	VANDERLEY HENRIQUE DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9º, III "b"

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOSRESENHA Nº: 545/2019 DEREH/GS  
EXPEDIENTE DO DIA: 27-09-2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 7.376/03, que DEFERIU os Processos dos Profissionais do Grupo da Saúde de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL abaixo relacionados:

Nº Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Niv. Ant.	Atual
19.035.699-8	162.990-0	ALINE LIRA XAVIER	FARMACEUTICO	II	III
19.035.614-7	162.855-7	ANA CATARINA MEDEIROS ARAUJO	FARMACEUTICO	II	III
19.035.388-4	161.518-1	ANA FLAVIA DE SOUZA RIBEIRO	TECNICO DE ENFERMAGEM	II	III
19.035.728-2	161.456-7	ERONILDO DE SOUZA BRITO	ENFERMEIRO	II	III
19.070.625-2	162.441-8	GILVANETE SOARES DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM	II	III
19.070.606-6	161.387-1	IONARA QUEDES DOS RAMOS	TECNICO DE ENFERMAGEM	II	III
19.035.879-5	161.469-1	JANA SAMARA BARBOSA CABRAL	TECNICO DE ENFERMAGEM	C	I
19.051.691-7	168.860-0	JOELMA NASCIMENTO VIEIRA	TECNICO DE LABORATORIO	I	III
19.035.119-7	162.371-1	LISANGELA ARAUJO DE MEDEIROS	TECNICO DE LABORATORIO	I	III
19.035.829-7	161.958-4	MARNALVA MARI DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM	II	III

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOSRESENHA Nº: 553/2019 - DEREH/GS/SEAD  
EXPEDIENTE DO DIA: 27-09-2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, em harmonia com o Parecer da Comissão de Gestão do PCCR dos Profissionais do Magistério, combinado com a Lei nº 7.419/03 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL:

Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Classe	P/Classe	Artigo
19051441-8	179788-8	CRISTIANE COTINHO DE SOUSA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	D	Artigo 9º, III "c"
19051511-2	173982-4	DEDORIO SOUZA DA COSTA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	C	D	Artigo 9º, III "c"
19032013-3	143811-5	JOAO GENARTE DE ARAUJO CAVALCANTE NETO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	C	D	Artigo 9º, III "c"
19051381-1	178962-7	LIMA SORIANA GOMES SILVA LIMA SOUZA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9º, III "b"
19060025-0	157521-0	PEDRO AUGUSTO LUCENA SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9º, III "b"

PUBLIQUE-SE

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENSRESENHA Nº: 554/2019  
EXPEDIENTE DO DIA: 27-09-2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e nos termos do § 19, do Art. 40, da Constituição Federal e de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03, DEFERIU os Processos de ABONO DE PERMANÊNCIA abaixo relacionados:

Nº Processo	Lotacao	Matricula	Nome	Parecer
19031088-0	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	845591	ADAILTON BIERRO DA COSTA	843/2019
190307455-1	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	1439383	AIDA ALENCAR LEITE	843/2019
19030189-6	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	1414143	ALDINEY NUNES DE FREITAS	844/2019
19030185-1	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	1413716	ANA PAULA GRANGIERO DE LIMA	845/2019
19030816-6	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	1418645	AURISTELA MOREIRA DA COSTA	846/2019
19030701-3	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	1418122	ELIUIDE MARTINS COSTA	847/2019
19030815-0	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	1414712	FRANCINEUDA GOMES ROLIM	848/2019
19030782-0	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	1438531	FRANCISCA ARRUDA RAMALHO	848/2019
190309197-7	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	1438077	FRANCISCO DE ASSIS ALVES	850/2019
19030798-6	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	840521	HUMBERTO FLORENCIO DA SILVA	851/2019
19051374-8	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	1447475	IVANA OLIVEIRA TEIXEIRA	852/2019
19030683-1	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	1437992	JOSEFA IVONE MACHADO DE OLIVEIRA	853/2019
19030863-0	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	1449273	LUCIENE AZEVEDO DIAS	854/2019
19030332-9	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	1422880	MARIA ELIETE ROBERTO	855/2019
19030955-6	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	1443399	MARIA GEISA MENDES REMIGIO	856/2019
19030834-6	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	1438431	MARIA HELENA DE MELO OLIVEIRA	857/2019
19030802-8	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	1421882	MARIA JOSE ANGELO CORDEIRO	858/2019

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENSRESENHA Nº: 557/2019  
EXPEDIENTE DO DIA: 27-09-2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e nos termos do § 19, do Art. 40, da Constituição Federal e de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03, DEFERIU os Processos de ABONO DE PERMANÊNCIA abaixo relacionados:

Nº Processo	Lotacao	Matricula	Nome	Parecer
19030956-3	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	1457195	GENILDA DE ALMEIDA BELIX	865/2019
19031087-1	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	851299	GERLANE DO SOCORRO BEZERRA	866/2019
19030970-0	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	851655	JANDACIARA GARCIA DE LIMA V DO AMARAL	868/2019
19030806-1	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	1415409	MARIA APARECIDA GOMES DE SOUSA	870/2019
19051342-0	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	1448935	MARIA EMILIA SARMENTO DE CARVALHO	869/2019
19030817-7	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	1415514	MARIA GONETE ROLIM	867/2019
19030934-4	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	1433887	MARONILDES FELIX LUBEIRA	871/2019
19030905-2	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	1416731	MAURICIA MARIA DE SOUZA	873/2019
19030988-1	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	1188861	NATANAEI FRANCISCO DOS SANTOS	873/2019
19030175-6	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	1438361	NEILNE ALEXANDRINA GOMES DA SILVA	874/2019
19030982-2	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	1321903	VERONICA MARIA DE SOUSA	875/2019


JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO  
Secretária de Estado da Administração em ExercícioGOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENSNº da Resenha: 541/2019  
27/09/2019

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termino
<b>Tipo de Licença =&gt; Licença para Tratamento de Saúde</b>						
SEC.EST.TUR E DESENV ECONOMICO	JONAS OLIVEIRA LINO	170.992-5	COMISSONADO	15	27/09/2019	11/10/2019
SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA	96.435-2	ESTATUTARIO	10	24/09/2019	03/10/2019
SEC.EST.DESENVOLVIMENTO HUMANO	LINDOMAR XAVIER DOS SANTOS	134.198-7	ESTATUTARIO	90	20/09/2019	18/12/2019
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	LUCIANA RAMOS DE ASSIS NEVES	678.995-1	PRESTADOR	15	19/09/2019	03/10/2019
SEC.EST.FAZENDA	MARCOS ANTONIO PORCIUNCLUA PEREIRA	176.357-1	ESTATUTARIO	60	23/09/2019	21/11/2019
SEC.EST.DESENVOLVIMENTO HUMANO	MARIA DA PIEDADE BARBOSA DE GOES	125.297-6	ESTATUTARIO	15	23/09/2019	07/10/2019
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MARIA NILZA LEITE DE MOURA	81.830-5	ESTATUTARIO	60	27/09/2019	25/11/2019
SEC.EST.SAUDE	MARYJANNE SANTANA DOS SANTOS FERREIRA CALADO	163.070-9	ESTATUTARIO	06	23/09/2019	28/09/2019
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	PATRICIA EMMANUELA TORRES CAVALCANTI	165.080-6	ESTATUTARIO	30	18/09/2019	17/10/2019
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	VALCLECIO TORRES DOS PASSOS	176.609-2	ESTATUTARIO	30	17/09/2019	16/10/2019
SEC.EST.SAUDE	VALERIA JOSUE SANTIAGO FERREIRA	160.872-6	ESTATUTARIO	15	20/09/2019	04/10/2019

**Tipo de Licença => Prorrogação da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

SEC.EST.SAUDE	RENATA SILVA COSTA	163.047-4	ESTATUTARIO	30	10/09/2019	09/10/2019
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	VALDINEIDE ARGEMIRO DA SILVA	141.095-4	ESTATUTARIO	30	23/09/2019	22/10/2019

**Tipo de Licença => Prorrogação de Licença Saúde**

SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	ALEUDDA PEREIRA DE BRITO	73.803-1	ESTATUTARIO	30	25/09/2019	24/10/2019
SEC.EST.FAZENDA	ANTONIO FERNANDO ARAUJO LINS	135.243-1	ESTATUTARIO	10</		

SEC. EST. SAUDE	ADRIANE DUARTE TAVARES PALHANO	168,748-4	ESTATUTARIO	30	18/09/2019	17/10/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	ADRIANO TAURINO GUEDES	694,722-1	PRESTADOR	15	21/09/2019	05/10/2019
SEC. EST. ADMINISTRACAO	ARLINDO PEREIRA BRITO FILHO	82,765-7	ESTATUTARIO	90	26/09/2019	24/12/2019
SEC. EST. DESENVOLVIMENTO HUMANO	FRANCISCO MARCONDES GONCALVES	98,323-3	ESTATUTARIO	90	26/09/2019	24/12/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	GRACIELE ALENCAR DIAS	601,960-9	PRESTADOR	15	23/09/2019	07/10/2019
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	INGRID MARIA NAVARRO SERRANO DE LIMA	168,632-1	ESTATUTARIO	45	09/09/2019	23/10/2019
SEC. EST. SAUDE	JOELMA DE BARROS PEREIRA	998,002-4	PRESTADOR	15	23/09/2019	07/10/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	JOSE MACHADO DE ANDRADE JUNIOR	157,124-9	ESTATUTARIO	30	18/09/2019	17/10/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	MARIA APARECIDA SCHILDT COSTA	60,191-8	ESTATUTARIO	30	23/09/2019	22/10/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	MARIA DAS GRACAS NUNES RODRIGUES	144,528-6	ESTATUTARIO	15	17/09/2019	01/10/2019
SEC. EST. DESENVOLVIMENTO HUMANO	MARIA DE FATIMA LIMA BARBOSA	88,880-0	ESTATUTARIO	30	23/09/2019	22/10/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	MARIA DE LOURDES FERREIRA BULHOES	144,692-4	ESTATUTARIO	15	24/09/2019	08/10/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	MARIA GRACIELLY LACERDA DE ABRANTES	640,462-6	PRESTADOR	15	19/09/2019	03/10/2019
SEC. EST. SAUDE	POLLYANA DE OLIVEIRA CHAVES	168,847-2	ESTATUTARIO	30	19/09/2019	18/10/2019
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	RENATA CRISTIANE DE ALMEIDA LIMA	156,253-3	ESTATUTARIO	15	17/09/2019	01/10/2019
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	ROSEANE SANTOS QUEIROZ MARQUES	174,255-8	ESTATUTARIO	15	19/09/2019	03/10/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	VANESSA VASCONCELOS DE LIMA	177,494-8	ESTATUTARIO	15	26/09/2019	10/10/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	VIANELLY SILVA DO AMARANTE CORREIA	612,633-2	PRESTADOR	15	18/09/2019	02/10/2019
SEC. EST. FAZENDA	WILLIANE SUENIA LUCENA NOBRE PEREIRA	155,997-4	COMISSONADO	12	16/09/2019	27/09/2019

**Tipo de Licença => Licença Paternidade**

SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	RODOLFO VIEIRA DE SOUZA DUARTE MELLO	182,037-1	ESTATUTARIO	20	16/09/2019	05/10/2019
---------------------------------	--------------------------------------	-----------	-------------	----	------------	------------

**Tipo de Licença => Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

SEC. EST. SAUDE	JAQUELINE DE SOUZA TORRES	167,873-6	ESTATUTARIO	30	25/09/2019	24/10/2019
-----------------	---------------------------	-----------	-------------	----	------------	------------

**Tipo de Licença => Prorrogação de Licença Saúde**

SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	AMANDA SUDERIO SILVA	172,446-1	ESTATUTARIO	30	22/09/2019	21/10/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	ANA APARECIDA ALENCAR VASQUES	144,915-0	ESTATUTARIO	60	24/09/2019	22/11/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	CARLOS HUMBERTO DA SILVA	90,951-3	ESTATUTARIO	60	26/09/2019	24/11/2019
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	CARMEM VERONICA GOMES MAURICIO	93,527-1	ESTATUTARIO	90	15/08/2019	12/11/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	CRISTIANE AURELIANO DE SOUZA	177,266-0	ESTATUTARIO	30	25/09/2019	24/10/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	CRISTIANE AURELIANO DE SOUZA	185,315-5	ESTATUTARIO	30	25/09/2019	24/10/2019
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	DAYSE SARMENTO BRAGA	99,537-1	ESTATUTARIO	60	03/09/2019	01/11/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	EDUARDO JO DE SOUSA	173,377-0	ESTATUTARIO	60	19/09/2019	17/11/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	EDUARDO JO DE SOUSA	157,020-0	ESTATUTARIO	60	19/09/2019	17/11/2019
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	FERNANDO ANTONIO DE SOUZA	73,818-0	ESTATUTARIO	60	20/09/2019	18/11/2019
SEC. EST. DESENVOLVIMENTO HUMANO	GERALDO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR	68,209-8	ESTATUTARIO	60	24/09/2019	22/11/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	GILSON FLORENCIO DA ROCHA	131,036-4	ESTATUTARIO	90	25/09/2019	23/12/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	INEZ DOS SANTOS MONTEIRO	141,716-9	ESTATUTARIO	90	26/09/2019	24/12/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	JACIRA LIMA TAVARES	159,616-1	ESTATUTARIO	60	26/09/2019	24/11/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	JACKLAINE DE ALMEIDA SILVA	159,768-0	ESTATUTARIO	30	22/09/2019	21/10/2019
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	JOAO RICARDO DE OLIVEIRA	174,515-8	ESTATUTARIO	90	01/09/2019	29/11/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	JOSINEIDE GOMES DO NASCIMENTO BARBALHO	165,613-9	ESTATUTARIO	60	26/09/2019	24/11/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	MARIA BETANIA DE LIMA	145,164-2	ESTATUTARIO	90	18/08/2019	15/11/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	MARIA DE LOURDES PEREIRA	72,261-8	ESTATUTARIO	60	28/08/2019	26/10/2019
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	NEIDE MARIA CANDEAS VIANA	101,334-3	ESTATUTARIO	30	20/09/2019	19/10/2019
SEC. EST. SAUDE	RENATA ALESSANDRA PAIVA DOS SANTOS	161,092-9	ESTATUTARIO	90	23/09/2019	21/12/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	ROSANA BARROS FIGUEIREDO	78,431-1	ESTATUTARIO	60	24/09/2019	22/11/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	SELMIRA SOARES DO NASCIMENTO	142,934-5	ESTATUTARIO	60	23/09/2019	21/11/2019
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	WILLIAMS ANDRADE ROLIM	61,556-1	ESTATUTARIO	90	24/09/2019	22/12/2019

  
**MARIA DAS GRACAS AQUINO TEIXEIRA DA ROCHA**  
 Diretor Executivo de Recursos Humanos

## Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 469/GS/SEAP/19

Em 30 de setembro de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, **RESOLVE** designar o ASP BRUNO ALEXANDRE DA SILVA GURGEL, mat. 174.467-4, a Belª. ÂNGELA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA, Mat. 90.822-3 e o ASP EVERTON GUSTAVO RIBEIRO CORDEIRO, mat. 182.552-6, para sob a Presidência do primeiro, **apurar em toda a sua extensão e com todo o rigor da Lei**, os fatos contidos no Processo Sindicatório nº 201900004731, em face da conduta do Diretor da Cadeia Pública de São João do Rio do Peixe, ASP EDIJANI FERREIRA MARQUES, mat. 171.141-5.

Publique-se  
 Cumpra-se

  
**Sérgio Fonseca de Sousa – Major PM**  
 Secretário de Estado

## Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

PORTARIA Nº 018

João Pessoa, 27 de setembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG, no uso de suas atribuições legais e conforme Lei Estadual nº 10.804/16,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Designar as servidoras GABRIELA BRÁS CRUZ, matrícula nº 165.346-6 e ROSÂNGELA RANGEL TRAVASSOS BURITY, matrícula nº 77.605-0 para, integrarem junto com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, a inspeção de obras dos Convênios do Pacto Social, fonte FUNCEP.

**Artigo 2º** - Competirá às servidoras acompanharem e fiscalizarem a execução do objeto conveniado, bem como observar e cumprir o disposto no Art. 67 da Lei nº 8.666/93 e no Art. 10º do Decreto Estadual nº 33.884/2013.

**Artigo 3º** - Fica revogada a Portaria SEPLAG nº 038/2015, publicada na página 12 do DOE de 01.09.2015.

**Artigo 4º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO**  
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

## Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS - CEDH-PB  
 Lei Estadual nº 9.503/2011

Relação dos representantes da entidade indicados para a composição do Conselho Estadual de Direitos Humanos, biênio 2019/2021.

Integram o CEDH/PB, como instituições, membros natos de dezoito (18) entidades já publicadas em diário oficial (10/08/2019). Segue a entidade que se habilitou mediante requerimento e aprovado pelo pleito no dia 23/03/2019, totalizando dezoito (19) entidades:

Conselho Regional de Serviço Social - CRESS:

Tárcio Holanda Teixeira (titular) e Iago Henrique Fernandes de Sousa Moura (suplente).  
 O ofício com as respectivas indicações encontra-se arquivado neste conselho.

  
**Guiany Campos Coutinho**  
 Presidente do CEDH-PB

## Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente

PORTARIA GS Nº 121/2019

João Pessoa, 13 de setembro de 2019

O SECRETÁRIO TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE-SEIRHMA, no âmbito que lhe confere a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 275 DE 02 DE JANEIRO DE 2019, Altera a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que estabeleceu a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual**, e consoante o Decreto Estadual nº 30.610/2009 c/c a Portaria nº 010/2014 - CGE e no uso das suas superiores atribuições,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor MILTON JOSÉ MAFRA, matrícula: 182.987-4, CPF nº 155.901.514-49, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 013/2019-SEIRHMA, celebrado com a Empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, CNPJ Nº 27.284.516/0001-61, sediada na Rua Francisco Gonçalves, nº 01, Edf Reitor Miguel Calmon, sala 1206, Comércio, CEP: 40.015-090, Salvador-BA, que tem por objeto a “**Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento compartilhado de abastecimento de combustível, bem como a manutenção preventiva e corretiva dos veículos e equipamentos, de forma continuada, junto à rede de estabelecimentos credenciados por meio de sistema informatizado para atender os veículos oficiais e equipamentos da SEIRHMA**” visando dar continuidade aos trabalhos de perfuração de poços em diversos locais no Estado da Paraíba, pela DRMH, Órgão Vinculado a *Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA*”;

a. Gerenciar o Contrato responsabilizando-se pelo fiel cumprimento de suas cláusulas contratuais;

b. Inspeccionar sistematicamente o objeto, com a finalidade de examinar e/ou verificar se sua execução obedece ao estabelecido no contrato;

c. Organizar de forma sistemática todas as informações pertinentes aos processos que envolvam o contrato: licitação, cronogramas físico-financeiros previstos e realizados, aditivos, reajustamentos, realinhamentos, pagamentos e relatório final;

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

  
**Dpudseja Queiroga Filho**  
 Secretário Titular da SEIRHMA

## Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba - Procon-PB

PORTARIA 043/GAB/SUP/PROCON/PB/2019

A SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCON/PB, no uso de suas atribuições institucionais, e de acordo com as conveniências de gestão e os preceitos contidos na Lei nº 10.463/2015, **RESOLVE:**

Informar a todos os servidores deste órgão, que todos os Mandados de Citação, Intimação e Notificação, oriundo da Justiça Comum, Federal e outras Especializadas, e que venham ao PROCON/PB, através de Oficial de Justiça, sejam encaminhados a Superintendência de forma imediata, pois somente esta tem competência para apor o “ciente”, na forma da legislação pertinente.

Dado e passado no Gabinete da Superintendente do PROCON – PB.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

João Pessoa, 30 de Setembro de 2019.

PORTARIA Nº 044/2019/GSUP/PROCON/PB

A SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCON/PB, no uso de suas atribuições institucionais, e de acordo com as conveniências de gestão e os preceitos contidos no Artigo 131, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, Artigo 15, Incisos X e XI, da Lei 10.463/2015, e Resolução 002/2017, e **CONSIDERANDO** as provas encartadas ao Processo 00001.002203/2019-1, oriundo da Ouvidoria Geral do Estado, **RESOLVE:**

1)PRORROGAR o PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº

001/2019 publicado através da **PORTARIA Nº 040/2019/GSUP/PROCON/PB, datado de 23 de Agosto de 2019, por mais 30 (trinta) dias para finalização de suas atividades.**

Dado e passado no Gabinete da Superintendente do Procon – PB.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

João Pessoa, 30 de Setembro de 2019.

## PORTARIA Nº 045/2019/GSUP/PROCON/PB

REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 034/2019

CONTRATO 002/2019

**A SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCON/PB**, no uso de suas atribuições institucionais, e de acordo com as conveniências de gestão e os preceitos contidos no Artigo 15, Inciso X, da Lei 10.463/2015, e,

**CONSIDERANDO**, que cabe à Autarquia, nos termos do disposto nos Artigos 58, Inciso III e 67 da Lei nº. 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;

**CONSIDERANDO** que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

**CONSIDERANDO** que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:

I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados ao órgão;

II - Verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou prestação de serviços (bem como seus preços e quantitativos) está sendo cumprida de acordo com o instrumento contratual e instrumento convocatório;

**RESOLVE:**

Designar os servidores **CARLOS ANTONIO DUARTE JÚNIOR**, Matrícula nº 179042/1, como Fiscal Titular e **MERIELE VICTORINO SOARES**, Matrícula 143027-1, como Fiscal Substituto do Contrato vinculado a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 0088/2019 – PREGÃO PRESENCIAL 288/2017, celebrado com a Empresa **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 27.284.516/0001-61.

Dado e passado no Gabinete da Superintendente do Procon – PB.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

João Pessoa, 27 de Setembro de 2019.

  
**KESSIA LILIANA DANTAS BEZERRA CAVALCANTI**  
SUPERINTENDENTE PROCON-PB

## Universidade Estadual da Paraíba

RESENHA/UEPB/GR/0064/2019

O Reitor da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso VII e X do Estatuto da Instituição, **DEFERIU** os seguintes processos:

Processo	Nome	Matrícula	Portaria	Assunto	Fundamentação Legal
08.847/2019	Adriana Viegas de Freitas	1.02742-1	0651/2019	Afastamento integral por 01 (um) dia semanal, para cursar disciplina no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, como aluno especial na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB - Campina Grande, pelo período letivo 2019.2.	Art. 2º, Inciso IV, e Art. 19 da Resolução/UEPB/CONSUNI/0277/2019.
03.840/2019	Daniela Gomes de Araújo Nóbrega	1.22923-1	0625/2019	Afastamento integral para realizar estágio pós-doutoral na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG - Belo Horizonte, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 01/07/2019 a 30/06/2020.	Art.82, Inciso V e Art.88 da Lei Complementar 58/2003; Art. 15 da Lei 8.441/2007; Resolução/UEPB/CONSEPE/065/14.
05.167/2019	Francisco Leite Duarte	1.26082-0	0633/2019	Afastamento integral para cursar doutorado na Universidade Federal da Paraíba - UFPB - João Pessoa, pelo período de 02 (dois) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias, a contar de 01/08/2019 a 12/05/2022.	Art.82, Inciso V e Art.88 da Lei Complementar 58/2003; Art. 15 da Lei 8.441/2007; Resolução/UEPB/CONSEPE/065/14.
01.965/2019	Waldemberg Damasio Ginú	3.02637-5	0653/2019	Conceder afastamento integral para atividade sindical - SINTESP - UEPB, pelo período da gestão eleita para o triênio 2018/2021.	Art. 15 da Lei 8.441/2007; Art.47, Inciso X, do Estatuto da Instituição.
09.642/2019	Bruna Rafaela Martins dos Santos	1.27500-0	0650/2019	Exoneração, a pedido, do cargo em comissão - COORDENADORA DE CLÍNICA, símbolo NDC-3, da Clínica Escola de Odontologia - CEO - CCBS, a partir de 01/09/2019.	Art. 33, da Lei Complementar 58/2003.
10.126/2019	Eveline Rodrigues Araujo	1.05786-7	0643/2019	Exoneração de cargo comissionado - ACESSORA ADMINISTRATIVA III, símbolo NAA-3, da Pró-Reitoria Estudantil - PROEST, a partir de 10/09/2019.	Art. 33, da Lei Complementar 58/2003.
09.553/2019	Edjarde Arcoverde Alves Filho	1.06095-3	0646/2019	Exoneração de cargo comissionado - ACESSOR ADMINISTRATIVO II, símbolo NAA-2, da Pró-Reitoria de Gestão Financeira - PROFIN.	Art. 33, da Lei Complementar 58/2003.
09.553/2019	Edjarde Arcoverde Alves Filho	1.06340-7	0647/2019	Nomeação de cargo comissionado - ACESSOR ADMINISTRATIVO III, símbolo NAA-3, com lotação na Pró-Reitoria de Gestão Financeira - PROFIN.	Art. 8, Inciso I, Art. 9 Inciso II da Lei Complementar 58/2003; Resolução UEPB/CONSUNI/001/2012.
09.552/2019	Edvânia Barbosa Freire	1.06096-7	0644/2019	Exoneração de cargo comissionado - ACESSORA ADMINISTRATIVA II, símbolo NAA-2, da Pró-Reitoria de Gestão Financeira - PROFIN.	Art. 33, da Lei Complementar 58/2003.
09.552/2019	Edvânia Barbosa Freire	1.06339-7	0645/2019	Nomeação de cargo comissionado - ACESSORA ADMINISTRATIVA III, símbolo NAA-3, com lotação na Pró-Reitoria de Gestão Financeira - PROFIN.	Art. 8, Inciso I, Art. 9 Inciso II da Lei Complementar 58/2003; Resolução UEPB/CONSUNI/001/2012.
09.405/2019	Francisco Lúcio de Assis Neto	1.05528-4	0630/2019	Nomeação de cargo em comissão - SECRETÁRIO DE PRÓ-REITORIA E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, símbolo NAS-3, da Pró-Reitoria Estudantil - PROEST.	Art. 8, Inciso I, Art. 9 Inciso II da Lei Complementar 58/2003; Resolução UEPB/CONSUNI/001/2012.
08.915/2019	Jardiel Pereira de Freitas	3.05433-7	0639/2019	Nomeação de cargo em comissão - SECRETÁRIO DE DEPARTAMENTO, símbolo NAS-5, do Departamento de Ciências Jurídicas - CH.	Art. 8, Inciso I, Art. 9 Inciso II da Lei Complementar 58/2003; Resolução UEPB/CONSUNI/001/2012.
09.143/2019	Patrícia Maria Silva Lucena	1.06038-8	0648/2019	Exoneração de cargo comissionado - ACESSORA ADMINISTRATIVA II, símbolo NAA-2, da Pró-Reitoria de Cultura - PROCULT.	Art. 33, da Lei Complementar 58/2003.

09.143/2019	Patrícia Maria Silva Lucena	1.06341-0	0649/2019	Nomeação de cargo comissionado - ACESSORA DE PRÓ-REITORIA, símbolo NAT-1, com lotação na Pró-Reitoria de Cultura - PROCULT.	Art. 8, Inciso I, Art. 9 Inciso II da Lei Complementar 58/2003; Resolução UEPB/CONSUNI/001/2012.
08.848/2019	Maria Avany Bezerra Gusmão	1.23311-4	0642/2019	Licença sabática para realização de pesquisa na Universidade Federal de Viçosa - Minas Gerais, pelo período de 04 (quatro) meses, a contar de 01/09/2019 a 31/12/2019.	Artigos 15 e 16 da Lei 8.441/2007.
08.958/2019	Tricya Neroydes Farias Ferreira	2.02758-6	0641/2019	Licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares, pelo período de 02 (dois) anos, a contar de 01/09/2019 a 31/08/2021.	Art. 84, VI, da Lei Complementar 58/2003.
03.218/2019	Célia Cristina Clemente Machado	5.28389-0	0640/2019	Mudança no regime de trabalho de T-40 para T-40 DE.	Art. 12 da Lei 8.441/2007; Resolução UEPB/CONSUNI/054/2010.
08.150/2019	Valdomira Viana Santana	3.00698-1	0624/2019	Progressão funcional em virtude de aposentadoria, conforme art. 1º, parágrafo 1º, inciso II da Lei 10.660/16 - A-3-15/T40 - Última referência da classe.	Art.22, parágrafo único, da Lei 8.442/2007, com a redação alterada pela Lei 8.700/2008; Lei 10.660/16.
09.179/2019	Helen Maria Palmeira Medeiros	1.02599-7	0628/2019	Prorrogação do afastamento integral, para concluir doutorado, na Universidade Federal da Paraíba - UFPB/Universidade do Porto - Portugal, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 03/10/2019 a 02/10/2020.	Art.88 da Lei Complementar 58/2003; Art. 15 da Lei 8.442/2007.
05.918/2019	Fabiana Fialho Furtado Sampaio	1.02062-5	0626/2019	Redução de carga horária, em cinquenta por cento, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 10/08/2019 a 09/08/2020, com fundamento no que dispõe a Lei Estadual Nº 8.996/2009 e suas alterações.	Lei Estadual nº 8.996/2009, modificada pela Lei nº 9.876/2012 e nº 10.834/2016.
05.883/2019	Ilauro de Souza Lima	7.23570-4	0629/2019	Redução de carga horária, em cinquenta por cento, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 14/07/2019 a 13/07/2020, com fundamento no que dispõe a Lei Estadual Nº 8.996/2009 e suas alterações.	Lei Estadual nº 8.996/2009, modificada pela Lei nº 9.876/2012 e nº 10.834/2016.
05.052/2019	Naiana Gondim Pereira Barros Lima	1.01761-6	0627/2019	Redução de carga horária, em cinquenta por cento, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 10/08/2019 a 09/08/2020, com fundamento no que dispõe a Lei Estadual Nº 8.996/2009 e suas alterações.	Lei Estadual nº 8.996/2009, modificada pela Lei nº 9.876/2012 e nº 10.834/2016.
09.594/2019	Mayara Spencer Rodrigues de Souza	1.02669-0	0631/2019	Revogar, a pedido, a partir de 03/09/2019, a prorrogação do afastamento parcial, concedido através da PORTARIA/UEPB/GR/0527/2019, publicado no DOE/PB em 20/07/2019.	Art. 47, Inciso X do Estatuto da Instituição.
02.642/2018	Lidayana de Melo Gomes	1.05510-2	1072/2018	Nomeação de Cargo Efetivo - AUXILIAR ADMINISTRATIVO, com lotação no Centro de Ciências e Tecnologia - CCT - Câmpus I, de acordo com o resultado do Concurso Público 001/2017 para Técnicos Administrativos, publicado no DOE em 23/02/2018. Republicar por incorreção. Publicada no DOE/PB em 23.11.2018.	Lei Complementar 58/2003; Lei 8.442/2007 e suas alterações; Resolução UEPB/CONSUNI/015/2013.

Descrição das portarias em: <http://transparencia.uepb.edu.br/administrativo/publicacoes-no-diario-oficial/>

Registros e publicações necessários.

Campina Grande - PB, 24 de setembro de 2019.

  
Prof. Antonio Guedes Rangel Junior  
Reitor

## Empresa Paraibana de Turismo - PBTUR S/A

PORTARIA Nº. 071/2019.

João Pessoa, 27 de Setembro de 2019.

A Diretora Presidente da Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR, no uso das atribuições que lhe confere o item 06 do Artigo 32º do Estatuto Social em vigor:

**RESOLVE:**

Designar Ruth Avelino Cavalcanti, matrícula nº 901.383-0, como Gestora do Contrato nº 026/2019 referente ao evento denominado 9º JPA TRAVEL MARKET, a ser realizado nos dias 18 e 19 de outubro de 2019, na cidade de João Pessoa/PB.

  
RUTH AVELINO CAVALCANTI  
Diretora-Presidente

## Casa Militar do Governador

Portaria Nº 0038/19-SECCMG

João Pessoa-PB, 30 de setembro de 2019.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007, em cumprimento ao disposto no Art. nº 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

**RESOLVE:**

DESIGNAR O SERVIDOR ESTADUAL O MAJOR QOC Matrícula 521-281-2 PEDRO JORGE GOMES FERREIRA, para a missão de Gestor do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 005/2016 referente ao Atendimento de Pista entre a Casa Militar do Governador e a Empresa AirConsult PB Consultoria Gestão e Treinamento Empresarial LTDA-ME.

**PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**



Portaria Nº 0039/19-SECCMG

João Pessoa-PB, 30 de setembro de 2019.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007, em cumprimento ao disposto no Art. nº 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

DESIGNAR O SERVIDOR ESTADUAL O Sr. JEAN PIERRE MINÁ BARRETO Mat. 179.909-6, para a missão de Fiscal do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 005/2016 referente ao Atendimento de Pista entre a Casa Militar do Governador e a Empresa Air-Consult PB Consultoria Gestão e Treinamento Empresarial LTDA-ME.

PUBLIQUE-SE e

CUMPRA-SE.

ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA  
Secretaria de Estado da Casa Militar do Governador

## Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 232/2019/GS

João Pessoa, 30 de setembro de 2019.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda, de conformidade com as disposições contidas nas Resoluções do Conselho Técnico CT nº 04 de agosto de 1990.

RESOLVE:

**Art. 1º** - Designar a Engenheira MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, Matrícula nº 750.367-9, inscrita no CPF sob o nº 468.485.094-34, CREA nº 160.750.962-8, pertencente ao quadro de pessoal da SUPLAN, para Gestora do Contrato e Fiscal para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NAS ALDEIAS DE BAÍA DA TRAIÇÃO E MARCAÇÃO/PB**, objeto da **TOMADA DE PREÇOS Nº 43/2019 – Processo Administrativo SUPLAN nº 1230/2019**.

**Art. 2º** - O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pela gestão do Contrato e fiscalização das obras, respeitando as regras contratuais, em especial, os prazos de vigência e de execução, os quais serão monitorados pelo referido profissional até entrega definitiva das obras.

**Art. 3º** - O controle será rigoroso, a fim de que seja assegurada a boa qualidade dos materiais empregados, o cumprimento do cronograma físico-financeiro, o cumprimento dos períodos de medição e respectivos pagamentos, a tempestividade dos aditivos, acompanhamento dos reajustamentos, expedição dos termos de recebimento provisório e definitivo e demais atribuições elencadas no Art. 8º do Decreto Estadual nº. 30.610/2009.

**Art. 4º** - Os gestores deverão avaliar o acervo documental da obra com vista a verificar se a planilha contempla os serviços necessários à funcionalidade da obra, bem como se os elementos constantes no processo são suficientes à emissão da ordem de serviços. Os projetos deverão ser devidamente compatibilizados antes do início das obras, a fim de evitar transtornos futuros.

**Art. 5º** - Além das obrigações previstas no edital e no contrato, o gestor deverá atender ao que prescreve o Manual Orientativo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia da Controladoria Geral do Estado e demais normas técnicas aplicáveis à espécie. Deverá, ainda, acompanhar todos os procedimentos em tramitação junto às concessionárias CAGEPA, ENERGISA e demais Órgãos.

**Art. 6º** - O gestor/fiscal deverá expedir as medições na forma prevista no contrato, o qual se responsabilizará integralmente pelos quantitativos dos serviços que deverão vir devidamente acompanhados pela memória de cálculo nela existentes e pela especificação e qualidade dos materiais ali constantes.

**§ 1º** - As medições devem ser encaminhadas até o quinto dia útil do mês subsequente, devidamente instruída com os documentos exigidos no contrato, em especial: memória de cálculo, relatório fotográfico, declarações, dentre outros documentos.

**Art. 7º** - Quando da necessidade de aditivos estes serão submetidos previamente à Direção da SUPLAN devidamente acompanhado pela justificativa técnica para posterior elaboração dentro das normas legais pertinentes, e serão remetidos com 30 dias de antecedência do vencimento do contrato, a fim de garantir a tempestiva tramitação legal.

**§ 1º** - No caso de aditivos de valor estes deverão obedecer aos percentuais previstos na Lei 8.666/93, e ser elaborados com coerência e em face da necessidade da obra, não sendo admitidas as

solicitações que ocorrerem nos últimos 20 dias de vigência do Contrato, exceto quando houver aditivo de prazo em tramitação e/ou se tratar de fato superveniente, devidamente comprovado no processo.

**Art. 8º** - Deverá ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, objeto da obra fiscalizada, a teor do Art 67, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 9º** - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação Pátria).

**Art. 10º** - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de publicação.

PORTARIA Nº 233/2019/GS

João Pessoa, 30 de setembro de 2019.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda, de conformidade com as disposições contidas nas Resoluções do Conselho Técnico CT nº 04/90, CT nº 003/2009, de 08/ de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial.

RESOLVE:

**Art. 1º** - Designar o Engenheiro GILVAN NOBRE BEZERRA DE CARVALHO, Matrícula nº 750.616-3, inscrito no CPF sob o nº 379.804.594-15, CREA nº 160.081.513-8 pertencente à Secretaria de Estado da Infraestrutura, Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia a disposição da SUPLAN de Campina Grande – PB, para Gestor do Contrato e fiscal da obra de **CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA DESCOBERTA COM FECHAMENTO EM ALAMBRADO NO CSU, NO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA**, objeto da **TOMADA DE PREÇOS Nº 29/2019 – Processo Administrativo SUPLAN nº 1729/2019**.

**Art. 2º** - O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pela gestão do Contrato e fiscalização das obras, respeitando as regras contratuais, em especial, os prazos de vigência e de execução, os quais serão monitorados pelo referido profissional até entrega definitiva das obras.

**Art. 3º** - O controle será rigoroso, a fim de que seja assegurada a boa qualidade dos materiais empregados, o cumprimento do cronograma físico-financeiro, o cumprimento dos períodos de medição e respectivos pagamentos, a tempestividade dos aditivos, acompanhamento dos reajustamentos, expedição dos termos de recebimento provisório e definitivo e demais atribuições elencadas no Art. 8º do Decreto Estadual nº. 30.610/2009.

**Art. 4º** - Os gestores deverão avaliar o acervo documental da obra com vista a verificar se a planilha contempla os serviços necessários à funcionalidade da obra, bem como se os elementos constantes no processo são suficientes à emissão da ordem de serviços. Os projetos deverão ser devidamente compatibilizados antes do início das obras, a fim de evitar transtornos futuros.

**Art. 5º** - Além das obrigações previstas no edital e no contrato, o gestor deverá atender ao que prescreve o Manual Orientativo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia da Controladoria Geral do Estado e demais normas técnicas aplicáveis à espécie. Deverá, ainda, acompanhar todos os procedimentos em tramitação junto às concessionárias CAGEPA, ENERGISA e demais Órgãos.

**Art. 6º** - O gestor/fiscal deverá expedir as medições na forma prevista no contrato, o qual se responsabilizará integralmente pelos quantitativos dos serviços que deverão vir devidamente acompanhados pela memória de cálculo nela existentes e pela especificação e qualidade dos materiais ali constantes.

**§ 1º** - As medições devem ser encaminhadas até o quinto dia útil do mês subsequente, devidamente instruída com os documentos exigidos no contrato, em especial: memória de cálculo, relatório fotográfico, declarações, dentre outros documentos.

**Art. 7º** - Quando da necessidade de aditivos estes serão submetidos previamente à Direção da SUPLAN devidamente acompanhado pela justificativa técnica para posterior elaboração dentro das normas legais pertinentes, e serão remetidos com 30 dias de antecedência do vencimento do contrato, a fim de garantir a tempestiva tramitação legal.

**§ 1º** - No caso de aditivos de valor estes deverão obedecer aos percentuais previstos na Lei 8.666/93, e ser elaborados com coerência e em face da necessidade da obra, não sendo admitidas as solicitações que ocorrerem nos últimos 20 dias de vigência do Contrato, exceto quando houver aditivo de prazo em tramitação e/ou se tratar de fato superveniente, devidamente comprovado no processo.

**Art. 8º** - Deverá ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, objeto da obra fiscalizada, a teor do Art. 67, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 9º** - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação Pátria).

**Art. 10º** - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de publicação.

PORTARIA Nº 224/2019/GS

João Pessoa, 30 de setembro 2019.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS

**DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN**, no uso de suas atribuições legais, e ainda de conformidade com as disposições contidas na Resolução 40/90, de 28 de agosto de 1990.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Constituir uma Comissão integrada pelo Engenheiro **IVALDO DE ALMEIDA FERNANDES**, Matrícula 770.241-8, inscrito no CPF nº 092.216.034-15, CREA Nº 160.386.289-7, pertencente à SUPLAN; pelo Engenheiro Civil **FRANCISCO IRLAN DOS GUIMARÃES**, Matrícula nº 750.215-0, CPF nº 191.001.914-34 CREA Nº 160.634.891-4, pertencente à SUPLAN e pelo Engenheiro **JOSÉ HERBERT PALITOT**, Matrícula nº 750.512-4, inscrito no CPF sob o nº 288.079.364-53, CREA nº 160.198.045-0, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Recebimento Definitivo da Obra de **PAVIMENTAÇÃO DAS DIVERSAS RUAS EM SERTÃOZINHO/PB**, objeto do Contrato PJU nº 110/2018, firmado com **BTECH ENGENHARIA LTDA EPP. (Processo Administrativo SUPLAN Nº 1366/2018)**, conforme solicitação emanada da Divisão de Construção e Conservação desta Autarquia, por meio do MEMORANDO DOH Nº 185/2019.

**Art. 2º** - A Comissão ora constituída deverá vistoriar as obras para verificar se os serviços foram executados em conformidade com o contrato, em especial quanto à perfeita execução do projeto. Havendo desconformidades, o fato deverá ser imediatamente informado ao Chefe de Divisão ou Gerente, para adoção das medidas necessárias à correção das falhas.

**Art. 3º** - Deverá ainda, apresentar termo de recebimento definitivo, acompanhado de relatório escrito e fotográfico realizado por ocasião da vistoria, da obra e/ou serviços executados no prazo máximo de 15 dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Termo de recebimento definitivo da obra deverá ser anexado ao processo relativo à obra, com cópia para a Pasta de Pagamento, para efeito de contagem dos prazos e levantamentos das quantias caucionadas.

**Art. 4º** - A presente Portaria entrará em vigor a partir data de publicação.

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO  
PUBLICADO NO D.O.E EM 27.09.2019**

**PORTARIA Nº 216/2019/GS**

**João Pessoa, 19 de setembro de 2019.**

**A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN**, no uso de suas atribuições legais, e ainda, de conformidade com as disposições contidas nas Resoluções do Conselho Técnico CT nº 04 de agosto de 1990.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o Engenheiro Civil **RENAN LUCENA TRINDADE MARTINS**, Matrícula nº 770.489-5, inscrito no CPF sob o nº 058.481.474-77, CREA nº 161.607.183-4, ocupando cargo de Gerente da Regional da SUPLAN em Patos, para Gestor do Contrato e fiscal da obra de **CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO COBERTO COM, VESTIÁRIO NOS TERRENOS REMANESCENTES NAS ESCOLAS E.E.F. DR. FELIZARDO LEITE EM SANTANA DOS GARROTES, E.E.E.F.M JOÃO DE SOUZA PRIMO EM PEDRA BRANCA E E.C.I. ADILINA DE SOUZA DINIZ EM DIAMANTE/PB**, objeto da **TOMADA DE PREÇOS Nº 36/2019 - Processo Administrativo SUPLAN nº 1387/2019**.

**Art. 2º** - O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pela gestão do Contrato e fiscalização das obras, respeitando as regras contratuais, em especial, os prazos de vigência e de execução, os quais serão monitorados pelo referido profissional até entrega definitiva das obras.

**Art. 3º** - O controle será rigoroso, a fim de que seja assegurada a boa qualidade dos materiais empregados, o cumprimento do cronograma físico-financeiro, o cumprimento dos períodos de medição e respectivos pagamentos, a tempestividade dos aditivos, acompanhamento dos reajustamentos, expedição dos termos de recebimento provisório e definitivo e demais atribuições elencadas no Art. 8º do Decreto Estadual nº. 30.610/2009.

**Art. 4º** - Os gestores deverão avaliar o acervo documental da obra com vista a verificar se a planilha contempla os serviços necessários à funcionalidade da obra, bem como se os elementos constantes no processo são suficientes à emissão da ordem de serviços. Os projetos deverão ser devidamente compatibilizados antes do início das obras, a fim de evitar transtornos futuros.

**Art. 5º** - Além das obrigações previstas no edital e no contrato, o gestor deverá atender ao que prescreve o Manual Orientativo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia da Controladoria Geral do Estado e demais normas técnicas aplicáveis à espécie. Deverá, ainda, acompanhar todos os procedimentos em tramitação junto às concessionárias CAGEPA, ENERGISA e demais Órgãos.

**Art. 6º** - O gestor/fiscal deverá expedir as medições na forma prevista no contrato, o qual se responsabilizará integralmente pelos quantitativos dos serviços que deverão vir devidamente acompanhados pela memória de cálculo nela existentes e pela especificação e qualidade dos materiais ali constantes.

**§ 1º** - As medições devem ser encaminhadas até o quinto dia útil do mês subsequente, devidamente instruída com os documentos exigidos no contrato, em especial: memória de cálculo, relatório fotográfico, declarações, dentre outros documentos.

**Art. 7º** - Quando da necessidade de aditivos estes serão submetidos previamente à

Direção da SUPLAN devidamente acompanhado pela justificativa técnica para posterior elaboração dentro das normas legais pertinentes, e serão remetidos com 30 dias de antecedência do vencimento do contrato, a fim de garantir a tempestiva tramitação legal.

**§ 1º** - No caso de aditivos de valor estes deverão obedecer aos percentuais previstos na Lei 8.666/93, e ser elaborados com coerência e em face da necessidade da obra, não sendo admitidas as solicitações que ocorrerem nos últimos 20 dias de vigência do Contrato, exceto quando houver aditivo de prazo em tramitação e/ou se tratar de fato superveniente, devidamente comprovado no processo.

**Art. 8º** - Deverá ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, objeto da obra fiscalizada, a teor do Art 67, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 9º** - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação Pátria).

**Art. 10º** - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de publicação.

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO  
PUBLICADO NO D.O.E EM 19.09.2019**

**SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES**  
Diretora Superintendente

**PBPrev - Paraíba  
Previdência**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA - A - Nº. 1936**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº.005591-13, **RESOLVE**

**RETIFICAR a Portaria - A- Nº. 1094/2013, publicada no D.O.E de 12/06/2013 a qual passará a ter a seguinte redação:**

**CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **MARIA DO ROSÁRIO SOARES PENAZZI**, no cargo de **Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental**, matrícula nº **087.629-1**, lotado (a) na **Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão**, com base no **Art. 40, § 1º, III, alínea "a" da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04.**

João Pessoa, 26 de Setembro de 2019.

**Yuri Simpson Lobato**  
Presidente da PBPrev

**RESENHA/PBPREV/GPREV /Nº 906 / 2019**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos **incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, abaixo relacionado(s):

Nº	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
01	8737-19	ANTONIO PEREIRA SALES FILHO	002.197-1	1774	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	DER
02	8468-19	MARIA DO SOCORRO PEREIRA DINIZ	130.213-2	1807	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEECT
03	9343-19	RITA DE CASSIA FURTADO DE ARAÚJO LIMA	132.384-9	1843	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEECT
04	9281-19	CLODONALDO RODRIGUES DE PONTES	270.456-1	1753	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	AL
05	9017-19	AURIZETE DOS SANTOS LINDOLFO	141.148-9	1816	Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.	SEECT
06	8395-19	JOSÉ RAMALHO DURAND	087.040-4	1836	Art. 2º, caput, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", e § 1º, inciso II da EC nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.	SEAD
07	6437-19	FRANCISCO DE ASSIS NÓBREGA ARRUDA CÂMARA	006.036-4	1851	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	DER
08	9025-19	LUIZ RAMALHO DE FIGUEIRÊDO	089.278-5	1837	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEECT
09	9011-19	ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA	005.911-1	1798	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	DER
10	9204-19	OSVALDINA FERREIRA	109.683-4	1743	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEECT

João Pessoa, 30 de Setembro de 2019.

**RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº 914/2019**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos **incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, abaixo relacionado(s):

Nº	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
01	9232-19	MARIA DO SOCORRO DANTAS	099.490-1	1838	Art.40, § 1º, inciso I, in fine, da CF/88, c/c o Art. 6º - A da EC nº 41/2003.	SER

João Pessoa, 27 de Setembro de 2019.

#### RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº. 916/2019

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, INDEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, abaixo relacionado(s):

Nº	Processo	Requerente	Matrícula
01	8630-19	ROSEMARY OLIVEIRA SOUZA	101.177-4
02	8650-19	ELIANE CRISTINA VICENTE PEREIRA CABRAL	095.197-8
03	9187-19	DILENE DE FATIMA ABRANTES OLIVEIRA DE LYRA	089.987-9

João Pessoa, 27 de Setembro de 2019.

#### RESENHA/PBPREV/GP/Nº. 918/19

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, REVISAO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO** o(s) **PROCESSO(s)**, abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula
01	6991-19	MARIA DO SOCORRO PINTO CORREIA LINS	150.055-4
02	8132-19	LINA MARIA GUIMARÃES DA SILVA	084.466-7
03	9558-19	ELIDJANE GUERRA VIEIRA FILGUEIRA	148.553-9
04	9283-19	ANA MARIA FIGUEIRA DE LUNA	090.922-0
05	8202-19	COSMO TAVARES DA SILVA	038.828-9
06	7269-19	ELVIRA DA SILVA LUCENA	074.135-3

João Pessoa, 27 de Setembro de 2019.

#### RESENHA/PBPREV/GPREV /Nº 920 / 2019

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, abaixo relacionado(s):

Nº	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
01	9219-19	ZILMA SELMA ALEXANDRE ARAUJO	075.221-5	1765	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEECT
02	9183-19	MARIA EDINETE SILVA DO NASCIMENTO	612.335-0	1815	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	IASS
03	9264-19	MARCELA XAVIER SITONIO LUCENA	271.583-0	1739	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	AL
04	9202-19	GISLEINE LUCENA DA COSTA	087.991-6	1784	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEECT
05	8981-19	JOSENALDO BELMONT	005.804-1	1797	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	DER
06	7131-19	ALMIR NOBREGA DA SILVA	147.085-0	1842	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SER
07	9194-19	JANEIDE GUEDES PEREIRA	133.672-0	1771	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEECT
08	8298-19	MARIA LINDALVA AVELINO VIEIRA	091.655-2	1795	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SES

João Pessoa, 27 de Setembro de 2019.

#### RESENHA/PBPREV/GP/Nº. 922/19

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, REVISAO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO** o(s) **PROCESSO(s)**, abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula
01	9198-19	LENILDA BEZERRA DE FRANÇA	109.434-3

João Pessoa, 30 de Setembro de 2019.

#### RESENHA/PBPREV/GP/nº. 928/2019

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, Resolve Tornar sem Efeito** a Resenha 866/19, apenas no que tange o item nº 10.

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
8644-19	DAMIANA DE ALMEIDA FREITAS OLIVEIRA	144.203-1	1703	Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.	SEECT

João Pessoa, 30 de Setembro de 2019.

#### RESENHA/PBPREV/GPREV /Nº 924 / 2019

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, abaixo relacionado(s):

Nº	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
01	9448-19	IRENE SARMENTO PINTO	127.282-9	1856	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEECT
02	9344-19	TEREZINHA DE JESUS LEMOS	098.194-0	1747	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SER
03	9231-19	IVANILDA HENRIQUE GONÇALVES DE ALENCAR	141.770-3	1758	Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.	SEECT
04	8592-19	MÁRCIA MARIA PESSÓA COELHO	082.937-4	1658	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SES
05	9277-19	PALMIRA RILDA FERREIRA LAVOR CÂNDIDO BATISTA	003.852-1	1830	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	DETRAN
06	9233-19	ELIZABETE BENJAMIN BARBOSA COSTA	131.234-1	1760	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEECT
07	9262-19	ZOSMO JOSÉ DOS SANTOS	143.673-2	1761	Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.	SEECT
08	8362-19	EDIVALDO JANUÁRIO DANTAS	146.563-5	1849	Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.	SEECT
09	9345-19	MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO	141.045-8	1764	Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.	SEECT
10	9408-19	MARIA DE FÁTIMA NÓBREGA FONSECA DE ARAÚJO	074.972-9	1777	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEECT
11	9372-19	JOSÉLIA HERMINIO LEMOS	073.668-6	1740	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SES
12	9359-19	SHIRLENE COUTINHO ALVES	095.735-6	1746	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEPOG

João Pessoa, 30 de Setembro de 2019.

#### RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº. 926/2019

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU** o(s) processo(s) de **REVISÃO DE APOSENTADORIA**, abaixo relacionado(s):

Nº	Processo	Requerente	Matrícula
01	06152-19	TÂNIA MARIA LACERDA DE OLIVEIRA	270.165-1
02	11524-18	AILTON JOSE DE PONTES	510.642-7
03	04495-19	RODRIGO OTAVIO DE CARVALHO COSTA	271.586-4

João Pessoa, 30 de Setembro de 2019.

  
Yuri Simpson Lobato  
Presidente da PBPreV

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 163/PGE

João Pessoa, 30 de setembro de 2019.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

**RESOLVE** conceder, de **01 a 30 de outubro de 2019, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO**, matrícula nº 88.775-7, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2018/2019**.

PORTARIA Nº 164/PGE

João Pessoa, 30 de setembro de 2019.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

**RESOLVE** suspender, por imperiosa necessidade da Administração, a partir do dia **09 de outubro de 2019, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, referentes ao período aquisitivo **2017/2018**, concedidas ao Excelentíssimo Procurador do estado **RICARDO RUIZ ARIAS NUNES**, matrícula nº 167.751-9, nos termos da Portaria nº 162/PGE, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 28/09/2019.



PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA  
PROCURADOR GERAL ADJUNTO

## LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

### Secretaria de Estado da Administração

#### CONVOCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

#### CONVOCAÇÃO

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao que determina o **art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988** – Matéria de Acumulação de Cargos Públicos, considerando que a Servidora é parte integrante de processo administrativo por acumulação de cargos, **RESOLVE**:

**CONVOCAR** a Servidora Pública Estadual abaixo relacionada, para no prazo de **05 (cinco) dias consecutivos**, apresentar **DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA** que ratifique a **OPÇÃO** apresentada e/ou legitime o encerramento ou a permissão dos vínculos empregatícios indicados (portaria de exoneração, demissão ou cessão, portaria ou resenha de vacância, termo de rescisão contratual, contrato empregatício findo, certidão negativa e/ou documento equivalente), para evidenciar a conclusão e o arquivamento processual, sob pena de **abertura de processo administrativo disciplinar, com envio à Comissão Permanente de Inquérito, que poderá ensejar a demissão do cargo ocupado ou cassação da aposentadoria** e o conseqüente **ressarcimento dos valores recebidos indevidamente**

Endereço:

**Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC**

Bloco 3 - 5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração

Avenida João da Mata, s/n – Bairro de Jaguaribe – João Pessoa/PB.

Telefone (83) 3208-9828

Nº	MATRÍCULA	NOME	Nº PROCESSO
	125.496-1	MARILEIDE ELIAS BATISTA DE OLIVEIRA	19.031.030-8

**Comissão Estadual de Acumulação de cargos**

João Pessoa, 30 de Setembro de 2019.

**Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho**

Presidente

#### NOTIFICAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

#### NOTIFICAÇÃO Nº. 167/2019

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC., no uso de suas atribuições legais, regimentais e em atenção ao que determina o **art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988** – Matéria de Acumulação de Cargos Públicos e, considerando que, o(a) servidor(a) **MARILEIDE ELIAS BATISTA DE OLIVEIRA** é parte constante de Procedimento Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, devidamente notificado(a), Não apresentou defesa administrativa, teve a defesa indeferida ou não fez opção pelo(s) cargo(s) legalmente permitidos, **RESOLVE**:

**a) INSTALAR** a Comissão Sumária de Acumulação de Cargos, ao mesmo tempo em que, **INSTAURA** o Processo Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, no **RITO SUMÁRIO**, em desfavor da servidora **MARIA NOGUEIRA GADELHA DE OLIVEIRA**, sob a materialidade de **acumular ilícitamente**, o cargo de **MÉDICO** junto a SEC.EST.SAÚDE, o cargo de **MÉDICO**, com lotação no Fundo Municipal de Saúde de Sousa-PB, e ocupa também, o cargo de **MÉDICOESF(PRO-T)**, com lotação no Fundo Municipal de Saúde de Sousa-PB.

**b) NOTIFICAR** o(a) Servidor(a) Pública Estadual **MARIA NOGUEIRA GADELHA DE OLIVEIRA**,

matrícula nº.73.143-9 para, no prazo de **05 (cinco) dias consecutivos**, fazer **OPÇÃO** por um dos vínculos, legalmente, permitidos.

Endereço:

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC

3º Bloco - 5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração

Av. João da Mata, s/n – bairro de Jaguaribe – João Pessoa/PB.

CEP. nº 58.015-020 - Telefone: (083) – 3208-9828

**Comissão Estadual de Acumulação de cargos**

João Pessoa, 30 de Setembro de 2019.

**Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho**

Presidente